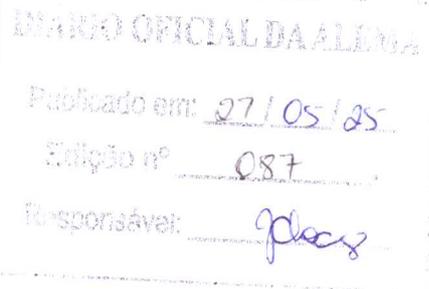




ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA



**COMISSÃO DE SAÚDE
PARECER Nº 006/2025/CS**

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de mérito do Projeto de Lei nº 474/2024**, de autoria do Senhor Deputado Júnior França, que institui no âmbito do Estado do Maranhão o protocolo para atendimento e a obrigatoriedade de divulgação de informações de pessoas não identificadas civilmente nas Unidades de Saúde pública e privada e no Serviço de Verificação de Óbito e dá outras providências.

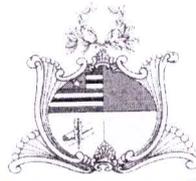
O presente Projeto de Lei visa estabelecer o protocolo para atendimento de pessoas não identificadas civilmente e a obrigatoriedade de divulgação de informações que possibilitem a familiares e conhecidos sua localização.

Estabelece, ainda, que as Unidades de Saúde, públicas ou privadas, e o Serviço de Verificação de Óbito (SVO) deverão divulgar informações sobre Pessoas não Identificadas Civilmente que se encontrem em suas unidades emergenciais, conveniadas ou não pelo Sistema Único de Saúde-SUS.

Após ser examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o **Projeto de Lei foi aprovado com Emenda Substitutiva (Parecer nº 050/2025)** e vem agora para esta Comissão Técnica Permanente para que seja emitido o Parecer quanto ao mérito, nos termos regimentais.

Portanto, cumpre, nesse momento, analisar o mérito do ato legislativo, demonstrando a **necessidade, conveniência, oportunidade e relevância** da proposição.

Nos termos do Art. 30, inciso VI, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, compete à Comissão de Saúde assuntos relativos a: saúde em geral; política estadual de saúde e processo de planificação de saúde pública; medicina alternativa; ações, serviços e campanhas de saúde pública; medicina preventiva, saneamento urbano, higiene e assistência sanitária; saúde ambiental e saúde ocupacional.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

Registra a justificativa do autor, que muitas pessoas que não estão identificadas civilmente podem ser vulneráveis, como sem-teto, migrantes sem documentos, ou pessoas em situação de extrema pobreza. A divulgação de informações pode facilitar o acesso delas aos cuidados de saúde necessários, garantindo que recebam tratamento médico adequado quando precisarem.

Pontua, ainda, que, para garantir que a divulgação de informações seja feita de maneira ética e legal, é essencial que as unidades de saúde adotem políticas claras de proteção de dados e confidencialidade, assegurando que apenas informações relevantes e necessárias sejam compartilhadas para os propósitos adequados.

A palavra **mérito**, em sentido político, significa que o Estado tem a função de atender aos interesses públicos, dentro dos limites da lei, tendo como dimensões a oportunidade (elemento motivo) e a conveniência (elemento objeto), que compõem o mérito do ato administrativo. E a discricionariedade é o meio para que essa função – de atender os interesses públicos específicos – possa ser exercida pela Administração.

Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo [...]
(Cf. Direito Adm., 14ª ed, Saraiva, 2009, p.97).

A proposição em análise busca, então, como dito alhures, apresentar disposição normativa específica, visando garantir mais rapidez na localização dos familiares dos pacientes não identificados civilmente, sendo que em hipótese nenhuma será divulgado o estado de saúde do paciente, o procedimento ou os cuidados que foram ou serão realizados. A divulgação da imagem será feita estritamente com fins de auxílio à localização de familiares ou responsáveis do internado, preservando o direito à intimidade.

Desta forma, o intuito é colaborar para que estes pacientes tenham seus familiares encontrados o mais rápido possível e, após a alta hospitalar, possam retornar para sua residência e sua família em segurança e com conforto.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

Diante das considerações acima, **a proposta se mostra oportuna e conveniente ao interesse público**, devendo, portanto, prosperar em sede de análise de mérito legislativo nesta Comissão Temática Permanente, visto que a medida, ora proposta, tem por finalidade contribuir para o processo de recuperação dos pacientes, prevenindo males como a contaminação, muitas vezes comuns nos ambientes hospitalares, além da liberação dos leitos com maior rapidez, tornando-se um importante mecanismo para contribuir na identificação de pessoas em situação de vulnerabilidade, apta a concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana, como bem justifica o autor da propositura de lei, motivo pelo qual **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 474/2024 no mérito.**

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, no âmbito exclusivo do **mérito**, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 474/2024.**

É o voto.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da **Comissão de Saúde**, no âmbito exclusivo do **mérito**, votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 474/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “**Deputado Léo Franklin**”, em 22 de maio de 2025.

Presidente: Cláudio
Relator: Luiz Souto

Membros:

Dep. Júnior França

Dep. Cláudio Cunha

Dep. Adelmo Soares

Dep. Júlio Mendonça

Dep. Júnior Cascaria

[Signature]

Vota a favor:

[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]

Vota contra:

